

Fixação dos factos na sentença penal

António João Latas

CEJ-LISBOA 19.02.2016

Caso 1 Nulidade por falta de enumeração de factos – síntese

- 1. O arguido foi condenado como autor de um crime de falsificação de documento p. e p. pelo 256º, nº 1, alínea c), e nº3, do Código Penal, por ter preenchido , com o seu próprio punho, o impresso de um cheque (...) , apondo nele, no local destinado à assinatura do sacador, uma assinatura como sendo a do respetivo titular da conta”;
- Declarou em audiência **não ter sido ele mas outra pessoa**, não identificada, **que o acompanhava, quem assinou o cheque.**
- O tribunal de recurso julgou verificada a nulidade de falta de enumeração de factos alegados pela defesa, por não constar como **não provado**, da enumeração dos factos, que *tivesse sido outra pessoa a assinar o cheque*, mas apenas que foi o arguido quem o assinou tal como constava da acusação.

Síntese (cont)

Tribunal *ad quem* – fundamentação do acórdão

“Da própria decisão recorrida resulta que a discussão em audiência de julgamento não se restringiu à versão da acusação e à sua simples negação, **tendo o arguido oralmente alegado um conjunto de factos** com relevância para a decisão a proferir que são afluídos na motivação da convicção para rejeitar credibilidade à versão do arguido, **mas não se encontram no elenco descritivo dos factos como não provados**, como impõe o disposto no artigo 374º, nº 2 em conjugação com o artigo 368º, nº 2 do Código de Processo Penal.

- “A referência a tais factos na motivação não pode considerar-se como suficiente porque justamente a motivação da convicção se destina a justificar porque decidiu o tribunal no sentido em que decidiu, o que pressupõe a fixação e descrição prévia dos factos que foram objeto de decisão.
- Nos termos do artigo 122º do Código de Processo Penal a sanção da apontada nulidade importa a prolação de novo acórdão pelo tribunal coletivo.

Síntese (cont)

Tribunal a quo – apreciação crítica da prova

- O tribunal *a quo*, ao explicar as razões pelas quais julgou provada a factualidade típica relativa à *autoria* da assinatura, referiu-se às declarações (versão) do arguido nestes termos:
 - *O arguido ...afirmou que o cheque lhe foi entregue por um indivíduo, que **identificou como F...** , dizendo que este se intitulava administrador da sociedade « H... », tendo sido este quem assinou o cheque, assim o entregando ao arguido, que o preencheu;*
 - Deste depoimento ressalta que as questões a resolver, numa primeira fase, residiam na autoria das assinaturas dos cheques
 - Quanto à autoria da assinatura aposta no cheque, do exame pericial nada se pode inferir, por não ser conclusivo.
 - Por outro lado, apesar da tentativa empreendida pelo Tribunal Coletivo , não foi possível notificar o identificado F... , desconhecendo-se mesmo se tal pessoa efetivamente existe. Para esclarecimento da questão restava assim a prova testemunhal.
 - A testemunha G... afirmou que o arguido surgiu com uma outra pessoa, que permaneceu num *Fiat Punto*, verificando que vinham em conjunto porque ...
 - Se é certo que este elemento suscita a possibilidade de a versão do arguido corresponder à realidade, verifica-se, porém, que, segundo a testemunha, em momento algum, o arguido foi falar com a pessoa que se manteve no *Fiat Punto*, tendo sido o arguido a retirar o cheque de uma pasta, a preenchê-lo e a assiná-lo.
 - *Também D...* , funcionário no posto de abastecimento de combustíveis ...
 - *Há uma contradição direta entre os depoimentos das indicadas testemunhas e as declarações prestadas pelo arguido e, apesar do interesse direto deste na decisão da causa, não há razão para, em qualquer caso, retirar credibilidade ao arguido, conferindo-a às testemunhas.*
 - *Porém, no caso vertente, há razões suficientes para que o Tribunal Coletivo julgue provada a versão das testemunhas, em detrimento da versão do arguido.*
 - Na verdade, a contradição estende-se
 - Certo é que a versão do arguido, nesse ponto, revela-se despida de sentido quando analisada à luz das regras da experiência e juízos de normalidade

Falta de enumeração de factos – caso2

- Nas suas conclusões de recurso, o arguido refere que *foi a falta de insuflação do pneu que originou o despiste do veículo conduzido pelo arguido*, tal como alegara na audiência de julgamento,

Caso 2 – cont.

- Não se encontrava elencado autonomamente como facto **não provado** na sentença recorrida que *foi a falta de insuflação do pneu que originou o despiste do veículo conduzido pelo arguido*

Caso 2 - Tribunal a quo - apreciação crítica da prova

- Na apreciação crítica da prova, o tribunal *a quo* conclui expressamente que *não ocorreu o rebentamento de qualquer pneumático do veículo conduzido pelo arguido, deixando expresso a fls 747 que após o acidente a roda traseira esquerda do veículo conduzido pelo arguido estava completamente cheia de ar, afirmando então não se mostrar provado que o arguido tenha sentido falta de aderência da roda traseira esquerda por falta de insuflação do respetivo pneumático*

Caso 2 - Nulidade de sentença – decisão do tribunal *ad quem*

- O tribunal de recurso considerou não se verificar nulidade de sentença por resultar da apreciação crítica da prova que o tribunal *a quo* julgou não provado ter ocorrido o esvaziamento do pneu traseiro esquerdo do veículo conduzido pelo arguido, apesar de não autonomizar tal facto elencando-o como não provado na sentença recorrida,

Caso 2 - Tribunal ad quem .

Fundamentação jurídica

- O dever de enumeração dos factos provados e não provados mostra-se cumprido, porque noutra parte da fundamentação da sentença – apreciação crítica da prova- faz-se menção de ***que o tribunal a quo julgou não provado o facto em causa***, de forma tal **que transmite a certeza** de que aquele facto foi sujeito a julgamento e a decisão efetivos por parte do tribunal recorrido.

Factos negativos e *in dubio* – Ac Viação

- Constava da acusação, por homicídio negligente, que:
 - No momento em que foi colhido pelo veículo automóvel conduzido pelo arguido, o falecido encontrava-se, na berma que ladeava a hemi-faixa de rodagem existente na Estrada Nacional x em que circulava o veículo do arguido.

Alegação do arguido (condutor)

- “ O falecido, que circulava apeado, com uma bicicleta pela mão, sem qualquer colete reflector e com roupa escura, no mesmo sentido de trânsito, havia-se colocado repentinamente dentro da hemi-faixa de rodagem onde o arguido circulava, provindo da berma ali existente.”

Alegação do arguido (cont)

- Não obstante ter visionado segundos antes do embate o ofendido António Valente Frazão, que se havia colocado repentinamente dentro da hemifaixa onde o arguido circulava, e de ter tentado guinar à esquerda o seu veículo para evitar o embate, o arguido não foi capaz de evitar o atropelamento do mencionado ofendido, colhendo o mesmo com a parte frontal direita do seu veículo dentro da hemifaixa onde circulava.

Caso 3 - Ac viação – julgamento do tribunal *a quo*

- *Julgou não provado que o falecido se encontrasse na berma, tal como constava na acusação, invocando **dúvida razoável e insuperável**.*
- *Julgou provado que o falecido se encontrava na hemi-faixa por onde circulava o arguido, quando foi atingido pelo automóvel conduzido por este, por considerar que **tal lhe era imposto pelo princípio *in dubio pro reo****

Caso 3 - Julgamento do tribunal a quo (cont)

*Julgou provado que o falecido se encontrava na hemi-faixa por onde circulava o arguido, quando foi atingido pelo automóvel conduzido por este, por considerar que se impunha-se “.... **ter por certa, em função do princípio in dubio pro reo, a versão apresentada pelo arguido de que se terá confrontado subitamente com o ofendido na sua frente, dentro da hemi-faixa de rodagem,...”***

- “

Caso 3 - Julgamento do tribunal a quo (cont)

- Com base nos factos provados o arguido foi absolvido do crime e a seguradora foi absolvida do pedido cível, por ser imputável a vítima a culpa (exclusiva) pelo embate de que resultou a sua morte

Caso 3 - Julgamento do tribunal de recurso

- Considerou haver erro notório na apreciação da prova - 410º nº 2 c) CPP
- Manteve absolvição do arguido e condenou, em substituição, a seguradora no pedido cível